

EMENDA Nº -PLEN
(ao PL nº 2510, de 2020)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.510, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.10.....
.....
.....

§3º Os condomínios, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar as autoridades competentes, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, ocorridas nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos.

§4º A comunicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser realizada de imediato, por meio eletrônico, por telefone ou por qualquer outro meio disponibilizado pelos órgãos de segurança pública, no prazo de até 48h após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do agressor.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca aproveitar a boa iniciativa contida na proposição ao *reforçá-la com a integração de sua ideia normativa ao sistema protetivo* ao estabelecer que fiquem obrigados a acionar a polícia caso sejam avisados por algum morador, por zeladores, porteiros e auxiliares de limpeza do condomínio, sobre a suspeita de atos de violência contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos em qualquer unidade habitacional.

No ano de 2019 infelizmente foram registradas mais 23.589 ocorrências de violência contra mulheres, crianças, adolescente e idosos em âmbito residencial.

SF/20975.19419-07

Com a pandemia o aumento da violência chegou a 39% a mais do que já havia ocorrendo, tudo por conta do isolamento, situação essa que propicia ainda mais o cenário da violência.

O propósito dessa emenda não é incitar animosidade entre os condôminos, mas estabelecer o dever social de resguardar a vida e evitar qualquer forma de violência dentro de suas unidades habitacionais.

É preciso urgentemente eliminar a omissão em caso de violência praticada a quem quer que seja dentro de casa.

A ideia normativa contida no Projeto de Lei nº 2.510, de 2020, tem, na verdade, natureza de princípio, pois que estabelece a participação da sociedade como um todo na dissuasão da violência doméstica e familiar contra a mulher, contra a criança, contra o adolescente e contra o idoso.

Por essa razão peço o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS


SF/20975.19419-07